



ACÓRDÃO Nº _____
PROCESSO Nº 0002836-12.2012.8.14.0049
1ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE SANTA ISABEL – VARA CRIMINAL
APELANTE: DEIVIDY FONSECA DO MAR
ADVOGADO (A): DR. MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DRª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS (JUÍZA CONVOCADA)

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÁFICO. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. 1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. A materialidade do crime restou evidente, à fl. 28 o Laudo Toxicológico Definitivo nº 146/2012, que constatou o peso total de 66,389g (sessenta e seis gramas e trezentos e oitenta e nove miligramas), apresentando resultado positivo para a substância Cannabis Sativa L. vulgarmente conhecida por Maconha, distribuídas em 22 (vinte e dois) embrulhos; enquanto a autoria restou demonstrada pelo depoimento da testemunha Sebastião Silva, bem como dos policiais que participaram da diligência que o flagrou na posse da droga, de maneira apta a embasar o decreto condenatório, quando coerente com os demais elementos da instrução probatória, como no caso dos autos. 2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, conhecimento do recurso, e improvido, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de julho de 2018.
Belém, 17 de julho de 2018.

Desª Maria Edwiges Miranda Lobato
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Apelação Penal interposta por Deividy Fonseca do Mar, por intermédio da Defensoria Pública, impugnando a r. decisão proferida, às fls. 195/202, que julgou procedente a denúncia formulada, condenando-o nas sanções punitivas do art. 33 da Lei 11.343/2006 (Tráfico de Drogas) a pena de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e 208 (duzentos e oito) dias multa, sob regime inicial aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direito.

Consta na peça acusatória que no dia 19/09/2012, por volta de 17:30 horas, uma guarnição da ROTAM que estava realizando escolta de presos que retornavam da Vila Americana para a cidade de Belém, recebeu uma denúncia de tráfico de entorpecentes pelo apelante, conhecido por Búfalo do Marajó. Em ato contínuo a Guarnição se deslocou ao local, onde lá encontraram o nacional Sebastião Ferreira da Silva, vulgo Dão, o qual foi encontrado com 01 papelote de maconha.

Ao ser abordado, Sebastião confessou ter comprado a referida droga do traficante Deividy Fonseca do Mar, ora apelante. Os policiais se dirigiram até a casa indicada por Sebastião e lá encontraram o réu, que ao perceber a aproximação dos Policiais



tentou evadir-se do local, mas não obteve êxito. No momento da revista na residência do acusado foram encontrados sobre o telhado 22 (vinte e dois) tabletes de substâncias com características da droga conhecida como Maconha.

A denúncia foi recebida em 08/12/2012, à fl. 76.

A audiência de instrução foi gravada em mídia áudio visual, às fls. 118, 153 e 156.

Consta no processo, à fl. 28 o Laudo Toxicológico Definitivo nº 146/2012, que constatou o peso total de 66,389g (sessenta e seis gramas e trezentos e oitenta e nove miligramas), apresentando resultado positivo para a substância Cannabis Sativa L. vulgarmente conhecida por Maconha, distribuídas em 22 (vinte e dois) embrulhos.

A defesa interpôs apelação penal e em suas razões, às fls. 210, alega a insuficiência de provas para condenação do réu, requerendo a sua absolvição.

Em contrarrazões, o eminente Promotor de Justiça, às fls. 216/220, debatendo a teses da defesa concluiu pelo improvimento da via recursal.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, foi apresentada manifestação da lavra do Procurador de Justiça, Dr. Ricardo Albuquerque da Silva, às fls. 226/119, que se pronunciou pelo improvimento do recurso interposto pela defesa.

É o Relatório.

Revisão cumprida pela Juíza Convocada Dr^a Rosi Maria Gomes de Farias.

VOTO

Verificando presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela Defesa.

O apelante Deividy Fonseca do Mar pretende sua absolvição alegando insuficiência de provas para a condenação.

Observa-se que o recorrente tenta convencer de que inexistem provas suficientes para ensejar a sua condenação como traficante, alegando que a sentença foi unicamente fundada nos depoimentos dos policiais que o prenderam.

A materialidade do crime restou evidente, à fl. 28 o Laudo Toxicológico Definitivo nº 146/2012, que constatou o peso total de 66,389g (sessenta e seis gramas e trezentos e oitenta e nove miligramas), apresentando resultado positivo para a substância Cannabis Sativa L. vulgarmente conhecida por Maconha, distribuídas em 22 (vinte e dois) embrulhos.

A autoria restou demonstrada pelos depoimentos das testemunhas.

A testemunha PM FLÁVIO CARDOSO FERREIRA, em juízo, afirmou:

Que se recorda dos fatos narrados na denúncia e participou da prisão do acusado; que a guarnição estava voltando para o presídio de Americano, pois havia levado um preso para atendimento médico; que no decorrer da viagem receberam uma denúncia sobre o tráfico de entorpecentes em um determinado local; que a guarnição foi verificar a denúncia e encontraram uma pessoa de bicicleta, a qual foi abordada e constatou-se que portava um papelote de maconha; que questionado a respeito de onde teria comprado a referida droga o usuário indicou a casa do acusado; que foram até o local indicado pelo o usuário e quando chegaram o acusado tentou fugir da residência; que a polícia empreendeu diligência e encontrou um saco plástico no telhado da casa do denunciado, o qual continha 22 petecas de maconha; que o saco estava em um local fácil de visualizar; que reafirma que o usuário abordado confirmou que havia comprado a droga com o réu, sendo que foi levado também para a delegacia; que morou perto do acusado e o tinha como pessoa trabalhadora; que ficou até surpreso com a prisão do réu.

A testemunha PM CARLOS GONÇALVES DA COSTA, em juízo, narrou:



Que é policial militar e se recorda dos fatos descritos na peça ingresso; que a guarnição encontrava-se fazendo uma escolta de preso, destacando que havia duas viaturas; que no durante a escolta a guarnição recebeu uma denúncia que indicava o tráfico de drogas, ocasião em que foram averiguar o caso; que indo até o local indicado foi encontrado uma pessoa em atitude suspeita e a polícia resolveu fazer a abordagem; que após essa abordagem foram até a casa do denunciado; que o acusado tentou fugir quando a polícia chegou; que a droga foi encontrada no telhado da casa; que até então jamais havia feito a abordagem do acusado.

A testemunha PM ROSSICLEY RIBEIRO DA SILVA destacou:

Que é policial militar e se recorda de ter efetuado a prisão do acusado; que estava em Americano, no município de Santa Izabel; que quando se deslocava para a cidade de Belém a guarnição encontrou uma pessoa em atitude suspeita e resolveu fazer a abordagem; que no decorrer da diligência chegou-se até o endereço do acusado; que no momento da abordagem o acusado tentou fugir; que a droga encontrada era maconha; que no momento da abordagem o acusado confessou a prática delitiva.

A testemunha SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA, em juízo, aduziu:

Que é usuário de maconha; que foi abordado quando tinha ido comprar droga; que no dia dos fatos comprou a droga do acusado; que após ter efetuado a compra da droga foi abordado pela polícia; que tentou se desfazer da droga, mas não conseguiu; que durante a abordagem a pessoa que lhe vendeu viu a ação da polícia e saiu correndo, o que gerou suspeita por parte dos policiais; que a polícia saiu em direção ao acusado e conseguiu efetuar sua prisão; que após a prisão a guarnição foi até a casa do acusado; que na casa do acusado a polícia disse que achou mais droga; que confirma que a pessoa que a polícia prendeu é a mesma que lhe vendeu a droga, ou seja, o acusado Deividy Fonseca do Mar.

O apelante DEIVIDY FONSECA DO MAR, em seu interrogatório em juízo negou a prática delituosa, alegando:

Que é conhecido como Búfalo; que não conhecia os policiais que lhe prenderam e nem a testemunha Sebastião; que nega os fatos narrados da denúncia; que a droga não foi achada em sua residência; que a casa em que morava era alugada e estava lá há pouco tempo; que no dia dos fatos havia ido jogar bola; que quando voltava da bola foi abordado pela guarnição da polícia; que foi agredido pela polícia; que a polícia pegou um rapaz qualquer e forçaram o mesmo a dizer que a droga era do acusado.

Observo a assertiva do réu não restou comprovada nos autos, visto que a testemunha Sebastião Ferreira da Silva confirmou ter comprado a droga do recorrente, tanto é que na residência do mesmo foram encontradas 22 embrulhos de maconha, prontas para a venda, conforme os testemunhos policiais que participaram da referida diligência.

Como em regra ocorre neste tipo de infração, a prova se escora no que foi dito pelos agentes oficiais do Estado, não se vislumbrando qualquer contradição de



relevo no que foi por eles dito, sendo pacífico o entendimento de que tal tipo de prova é válido como qualquer outro, podendo servir de base para um juízo de reprovação, o que efetivamente ocorreu na hipótese vertente.

Assim, no que se refere ao depoimento do policial, tanto a doutrina quanto a jurisprudência são unânimes no sentido de que os mesmos não podem ter sua credibilidade desconsiderada simplesmente por sua qualidade funcional. Em verdade, por serem agentes públicos, suas declarações gozam de presunção de veracidade e legalidade, ainda quando constituírem a única prova dos autos.

E a guisa de reforço, cumpre-me enfatizar os reiterados pontificados jurisprudenciais acerca da matéria quanto à valoração de testemunhos por agentes que procederam a revista, autuação e apreensão de produto em crimes dessa natureza:

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS MILITARES - CREDIBILIDADE - CONDENAÇÃO. Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas do tráfico de drogas, a condenação é de rigor. Os depoimentos dos policiais, quando uníssonos e coerentes, merecem a mesma credibilidade dos depoimentos das demais testemunhas, constituindo-se assim meio de prova idôneo para fundamentar a condenação. Provimento ao recurso ministerial é medida que se impõe. (Processo APR 10693130005640001 MG, Órgão Julgador Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Publicação 15/05/2015, Julgamento 5 de Maio de 2015, Relator Antônio Carlos Cruvinel.

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - CONDENAÇÃO DO RÉU - NECESSIDADE - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES - VALIDADE PROBATÓRIA. Os depoimentos de policiais militares, de relevante valor probatório, a apreensão de drogas preparadas para o comércio e as informações de que o réu era traficante de drogas comprovam a finalidade mercantil da substância entorpecente apreendida, impondo a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas. (Processo APR 10775140022317001 MG, Órgão Julgador Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Publicação 18/03/2016, Julgamento 8 de Março de 2016; Relator Denise Pinho da Costa Val)

O delito previsto no artigo 33, caput, e parágrafos da Lei 11.343/2006, como sabido é considerado crime de ação múltipla, bastando para sua tipificação que o agente pratique uma das diversas condutas ali descritas. E, apesar de o delito ser conhecido como tráfico de drogas, para sua configuração não é, necessariamente, exigível a ocorrência de atos onerosos ou de comercialização. Pelas circunstâncias do fato delituoso, bem como a ausência de prova nos autos de que seria para o consumo próprio, levam imperiosamente ao reconhecimento da conduta descrita nos incisos do art. 33 da lei 11.343/2006 para o recorrente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso interposto por Deividy Fonseca do Mar, porém lhe nego provimento, acompanhando parecer ministerial, nos termos apresentados.

É o voto.

Belém (PA), 17 de julho de 2018.

Desª Maria Edwiges Miranda Lobato
Relatora